



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.113 - PB (2014/0328187-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DINOVEL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE OLEOS
VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LAMARQUES DE MEDEIROS - PB002003
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. OBTENÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS PELA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem com o objetivo de acolher pretensão recursal, segundo a qual, a Agravante está sendo cobrada por valores indevidos e, ademais, que a Receita Federal já detinha informações sobre os dados bancários da empresa antes mesmo de iniciado o procedimento fiscal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.113 - PB (2014/0328187-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DINOVEL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE OLEOS
VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LAMARQUES DE MEDEIROS - PB002003
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, bem como na incidência da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça, e, por analogia, da Súmula n. 283, do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, não buscar o reexame da prova, mas a devida aplicação do direito, não merecendo prosperar a incidência da Súmula n. 7/STJ, bem como ter realizado o devido combate aos fundamentos suscitados no Acórdão, o que afasta a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Alega, ainda, que jamais foi intimada para que justificasse os depósitos bancários em sua conta corrente, como exige o art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 903e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.113 - PB (2014/0328187-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DINOVEL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LAMARQUES DE MEDEIROS - PB002003
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, não buscar o reexame da prova, mas a devida aplicação do direito, não merecendo prosperar a incidência da Súmula n. 7/STJ, bem como ter realizado o devido combate aos fundamentos suscitados no Acórdão, o que afasta a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Alega, ainda, que jamais foi intimada para que justificasse os depósitos bancários em sua conta corrente, como exige o art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, a Agravante sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, em relação à alegação de cerceamento de defesa.

Ao prolatar o acórdão embargado, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fl. 741e):

A pretensão da recorrente visa a anular o crédito tributário oriundo do Processo Administrativo Fiscal nº 10480.016735/2002-08, bem como de suas respectivas Certidões de Dívida Ativa, efetuado com base na constatação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de omissão de rendimentos, caracterizada pela movimentação bancária incompatível com a renda declarada à Receita Federal no ano de 1998.

Inicialmente, convém afastar a preliminar de cerceamento de defesa, pela ausência de produção de prova pericial, tendo em vista que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do julgador, em face das circunstâncias de cada caso, pois, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (STJ, 1ª T., AGARESP 118671, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/02/2013).

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Ainda, não ofende o art. 458 do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (...).

1 - Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Vale ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...).

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.824/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (...).

(...).

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desate da lide.

(...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 466.805/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014).

O Tribunal de origem decidiu a questão da intimação da Recorrente e do alegado cerceamento de defesa, sob os fundamentos segundo os quais, conquanto regularmente notificada, permaneceu inerte para apresentar a documentação exigida, e, outrossim, de que os autos da ação fiscal estavam à sua disposição a todo o momento, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 744e):

*Quanto à irregularidade da intimação da autora em tal procedimento, destaco que a alegação não se sustenta, tendo em vista a comprovação de que **foi cientificada do início da ação fiscal, como já dito acima, mas permaneceu inerte para apresentar a documentação exigida, sendo certo que foram colhidas, inclusive, as suas declarações pela autoridade fiscal.***

*Nesse contexto, vale ressaltar que o argumento de que não houve sua intimação acerca da continuidade, da fiscalização encontra obstáculo, também, no fato de que **os autos da ação fiscal estavam à disposição da recorrente, que deles poderia ter vista a qualquer momento**, a teor do que dispõem o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.250/95, e art. 46 da Lei nº 9.784/99. (destaques meus)*

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATAcado. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...).

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...).

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnaram, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

De igual modo, aplica-se, por analogia, o enunciado acima acerca da continuidade da fiscalização através do processo administrativo, porquanto a fundamentação a seguir, em destaque, não foi infirmada pela Recorrente (fls. 742/743e):

No entanto, do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.630/96, flui o entendimento de que a simples existência de recursos financeiros em contas bancárias não importa, necessariamente, em riqueza não declarada ao Fisco, a qual seria passível de tributação.

Na hipótese de o contribuinte deixar de apresentar documento idôneo à comprovação da origem desses recursos bancários, quando notificado para tanto, é que as quantias respectivas serão objeto de tributação, após, evidentemente, o regular processo administrativo-fiscal e se verificada desproporção entre o que foi declarado à Receita Federal e aos dispêndios por ele efetuados.

Como se percebe, a ausência de prova acerca da origem dos recursos financeiros existentes em contas bancárias, portanto, é que caracteriza a omissão de receita.

Assim, com base na interpretação acima exposta, tem-se admitido o lançamento de ofício de tributo, a partir da verificação dos extratos e movimentações bancárias, se constatada variação patrimonial do contribuinte divergente da declaração de ajuste anual, com fulcro no procedimento encartado na referida Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência das Cortes Superiores há muito já afastou a aplicação da outrora válida Súmula de nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa a vedação de lançamento fiscal com base tão-somente em dados bancários, em face da sua inoperância. É que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº 105/2001 contêm dispositivos expressos autorizando o lançamento fiscal pela Administração Fazendária quando verificados sinais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exteriores de riqueza, possibilitando o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, dispensado para o exame desses dados a autorização judicial. (destaquei)

No mais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, consignou que os extratos das contas bancárias da Recorrente foram obtidos pelo Fisco durante o procedimento administrativo e, ainda, que foi legítimo o lançamento do crédito tributário, nos seguintes termos (fls. 743/746e):

In casu, apesar de ter sido notificada pelo Fisco para apresentar os extratos bancários que deram origem à movimentação financeira e os Livros Diário e Razão (v. Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 73), referentes ao ano de 1998, a apelante manteve-se inerte, razão-pela qual a Receita Federal expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) ao Banco Bradesco, em 05.07.01, conforme relatado às fls. 69/71.

Assim, os extratos das contas bancárias da recorrente foram obtidos pelo Fisco durante o procedimento administrativo, ao contrário do alegado no seu apelo.

(...).

Dessa forma, verificadas divergências/desproporções entre a declaração de ajuste anual da apelante e as suas movimentações bancárias, no ano-base de 1998, e não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar a origem dos recursos financeiros existentes em suas contas bancárias, a teor do art. 333, I, do CPC, não há como afastar a atuação estatal, considerando-se hígido o lançamento do crédito tributário.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (destaques meus)

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, segundo a qual, a Recorrente está sendo cobrada por valores indevidos e, ademais, que a Receita Federal já detinha informações sobre os dados bancários da empresa antes mesmo de iniciado o procedimento fiscal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.001.655/DF, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

1. A Fazenda Pública pode, em sede de embargos à execução da sentença, requerer a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos, ao contribuinte, apurados na declaração anual de ajuste (Súmula 394/STJ).

2. É que "A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC)", conforme decidiu a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/03/2009, sujeito à sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

3. O v. acórdão recorrido assentou que "No concreto, vê-se pelas planilhas constantes dos autos (f. 11/5) que os embargados Wander Wilson Marques, Jurandir Santiago e Rosangela Fernandes Simões Bravim não possuem valores a executar, com relação ao exercício 1996 (ano-calendário 1995), porque já restituídos todos os valores retidos a título de IRRF no exercício. A só alegação dos embargados (apelantes) de que insuficientes os documentos constantes dos autos (planilhas e memória de cálculos) não tem maior força ou influência, notadamente porque sem embasamento em qualquer documento contrário", razão pela qual o conhecimento do apelo extremo importa no reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicação nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. In casu, a Fazenda Nacional instruiu a ação de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os cálculos do indébito a restituir, anexando aos autos as planilhas de cálculo.

5. É reconhecido o valor probatório, com presunção iuris tantum de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda. Precedentes: REsp 1095153, Rel. Min.

Francisco Falcão, Julgado em 16.12.2008; AgRg no REsp 1098858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1112397/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010; AgRg no REsp 1074151/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010.

6. A ofensa ao art. 535, do CPC, inexistente quando o Tribunal a quo, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.114.174/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL RURAL. ÁREA DE FRONTEIRA. RATIFICAÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE CONFERIDO POR ESTADO. EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A comprovação de que o imóvel rural objeto desta demanda é funcionalmente explorado é matéria afeta ao terreno das provas, cujo reexame seria necessário para, como pretende a pretensão recursal, emprestar significado diferente aos fatos, ou para negar fatos havidos por ocorridos pelo acórdão atacado.

2. "Os fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 8/5/2000).

3. Assim, o exame da existência, ou não, de aproveitamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

racional da propriedade é aspecto cuja verificação se dá na instância de origem, vedado o seu reexame na via especial, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ. Precedentes STJ.

4. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.126.688/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014 - destaque meu).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS NÃO JUSTIFICADOS. ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 8.021/90. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE.

(...).

2. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte inaugurou novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.

3. A Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

4. Tendo o Tribunal de origem considerado legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos, não cabe a esta Corte Superior averiguar se a autuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários, porquanto implicaria reexame de matéria de fato, o que é incompatível com os limites impostos à via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial e que é possível sua aplicação, inclusive retroativa.

6. O entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.134.665/SP (DJe 16.3.2011), relatoria do Min. Luiz Fux, no sentido de que "as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 473.896/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO EM RELAÇÃO À SÚMULA 182/TFR E AO ART. 42 DA LEI 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 198 DO CTN E 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001.

1. O recurso especial é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ, seja no ponto em que o agravante defende ser nula a CDA sob a alegação de que o crédito tributário teria sido constituído exclusivamente com base em extratos bancários, seja no ponto em que o agravante argumenta que "estariam englobados, na mesma inscrição e no mesmo valor, mais de um lançamento tributário - exercícios fiscais de 2004, 2005 e 2006". Isto porque, na contraminuta do agravo de instrumento, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que: (I) a autuação não se deu exclusivamente com base em extratos bancários, mas de seu cotejo com os registros contábeis na escrita relativa à atividade econômica desenvolvida pelo agravante; (II) o título executivo retrata os débitos individualmente, separando-os por exercício. E no acórdão recorrido, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, deixou consignado que: (a) "todos os requisitos legais elencados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execução Fiscal estão presentes na CDA"; (b) "os valores atinentes ao imposto executado estão discriminados por exercício, de modo que o devedor tinha plenas condições de verificar por si a exatidão dos montantes apurados". **Dada a existência de controvérsia entre as partes acerca dos fatos e diante das premissas delineadas no acórdão do Tribunal de origem, para se chegar a uma conclusão no sentido de que o auto de infração teria sido lavrado exclusivamente com base em extratos bancários, ou mesmo para se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir que estariam englobados, na mesma inscrição e no mesmo valor, débitos de mais de um exercício financeiro, esta Corte Superior teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

2. No tocante às alegações de aplicabilidade da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e de ilegitimidade da presunção legal prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96, o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento. Aplicam-se analogicamente as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Quanto à alegada violação dos arts. 198 do CTN e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 105/2001, o recurso especial não merece prosperar, pois o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que a utilização de informações submetidas ao sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN (REsp. 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 178.830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012 - destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0328187-5

**AgInt no
REsp 1.503.113 / PB**

Números Origem: 00001139020124058201 1139020124058201

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DINOVEL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LAMARQUES DE MEDEIROS - PB002003
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DINOVEL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LAMARQUES DE MEDEIROS - PB002003
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.